



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500430-37.2023.8.26.0626, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante ARTHUR OLIVEIRA CONCEIÇÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500430-37.2023.8.26.0626

Origem: Vara Criminal/Caraguatatuba

Magistrado: Dr. Julio da Silva Branchini

Apelante: **ARTHUR OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO**

Apelado: Ministério Público

Voto nº 53595

APELAÇÃO – TRÁFICO DE DROGAS – Preliminar. Nulidade da abordagem e revista pessoal. Inocorrência. Fundada suspeita – Ausência de Ilegalidade. Preliminar rejeitada - Mérito - Materialidade e autoria delitiva demonstradas, não havendo sequer insurgência defensiva. Palavras dos policiais firmes e coerentes – Validade. Depoimentos que se revestem de fé-pública. Participação no crime de adolescente bem comprovada. Evidenciada a dedicação a atividades criminosas. Inviável o reconhecimento do redutor legal - Pena e regime mantidos – Réu reincidente – Preliminar rejeitada e Recurso não provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **ARTHUR OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO**, em face da r. sentença de fls. 294/300, que o condenou à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, e mais 583 dias-multa, no piso, como incurso ao art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/06. Concedido o apelo em liberdade.

Narra a denúncia que, no dia 15 de setembro de 2023, às 21:00 horas, na Rua 1, Residencial Caraguá 1, bairro Perequê, na cidade e Comarca de Caraguatatuba, **ARTHUR OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO**, com unidade de propósitos e identidade de desígnios com o adolescente Leandro V. F. dos S. (D.N. 05/01/2007), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, trazia consigo, para fins de tráfico de drogas, 333 pedras de crack, pesando 170,17 gramas, 22 pinos com

cocaína, com peso bruto de 28,02 gramas e 81 porções de maconha, com peso aproximado de 170 gramas, além de 01 folha de papel contendo anotações do tráfico, R\$ 133,00 (cento e trinta e três reais) em notas diversas e 01 aparelho celular da marca *Samsung*, conforme Auto de Exibição/Apreensão de fls. 15.

Segundo apurado, o DENUNCIADO, juntamente com o adolescente L., traziam consigo os entorpecentes, dentro de uma bolsa e de uma sacola, em embalagens acondicionadas e separadas, prontas para o comércio.

Todavia, policiais militares, em patrulhamento pelo residencial Caraguá I, Bairro Pegorelli, ao incursionarem pela rua 10, avistaram ambos em atitude suspeita, sendo que um deles portava uma sacola preta em mãos e o outro trazia consigo uma bolsa de cor preta pendurada no pescoço. Ao notarem a presença policial, correram para os fundos do condomínio, onde existe uma trilha utilizada pelos traficantes como rota de fuga.

Os policiais desembarcaram da viatura e seguiram no encalço dos indivíduos, logrando abordá-los antes que conseguissem empreender fuga pela trilha.

Submetidos a revista pessoal, com o adolescente infrator, os policiais localizaram uma bolsa no seu pescoço, contendo 81 porções de maconha. Em sequência, com o DENUNCIADO os policiais localizaram uma sacola plástica preta, contendo 333 pedras de crack e 22 pinos com cocaína, além da importância de R\$ 133,00 (cento e trinta e três reais) e uma folha de papel contendo anotações do tráfico de drogas.

Diante disso, o réu e o menor foram conduzidos até a delegacia de polícia.

Inconformada, apela a Defesa, pleiteando, preliminarmente, a nulidade da prisão pela ausência de fundada suspeita na abordagem. No mérito, pugna pela redução das penas, mediante a aplicação do redutor previsto no § 4º, do art. 33, do Código Penal, sob o argumento de que não foi grande a quantidade, sendo o acusado primário, relativamente menor e confesso (fls. 317/328).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 332/339), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 351/362).

Relatei.

A preliminar não merece acolhimento.

Com efeito, os policiais narraram que ao realizarem patrulhamento pelo local dos fatos, avistaram o réu e o menor, em atitude suspeita, vez que ambos levavam consigo sacolas, e ao perceberem a aproximação da viatura, saíram correndo, em direção ao fundo do condomínio, onde se encontra uma trilha, contudo antes de conseguirem fugir, os policiais militares desembarcaram da viatura e alcançaram os suspeitos, efetuando suas abordagens.

Assim, com o denunciado encontraram porções de cocaína e crack, bem como dinheiro e anotação do tráfico em uma folha de papel, e com o menor L, estavam porções de maconha.

Tais fatos são suficientes para configurar a fundada suspeita legalmente prevista, que deu ensejo à abordagem e consequente revista pessoal – das quais decorreram a apreensão das 333 pedras de crack, 22 pinos com cocaína, e 81 porções de maconha, além de 01

folha de papel contendo anotações do tráfico e R\$ 133,00 (cento e trinta e três reais) em notas diversas.

Desse modo, não há que se falar em nulidade ou abordagem ilegal, já que previsto no artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. "AVISO DE MIRANDA". AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA VIA ELEITA. MULTIREINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. A teor do art, 244 do CPP, a busca pessoal justifica-se quando existente fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Na espécie, a busca policial se deu de forma legal, tendo em vista a existência de fundada suspeita de que o paciente estaria escondendo algo na sacola plástica que carregava (balança de precisão, 119,25g de maconha e a quantia de R\$ 587,00), revelado pelo seu comportamento excessivamente nervoso e pelo fato de ser conhecido pelo envolvimento com o tráfico de drogas na região. 614.399/SP, Relator:

*Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,
QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021,
DJe 11/02/2021).*"

Lícitas, portanto, a abordagem e as provas colhidas em decorrência da diligência prevista no artigo 244, do Código de Processo Penal, nos termos do artigo 157 do mesmo codex.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

No mérito, o apelo também não prospera.

A materialidade restou consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 06/07), boletim de ocorrência (fls. 08/11), auto de exibição e apreensão (fls. 20), auto de constatação (fls. 21), fotografias (fls. 28/41), exame químico toxicológico (fls. 228/229), bem como pela prova oral colhida.

Induvidosa, também, é a autoria.

Na fase extrajudicial, o apelante permaneceu silente (fls. 17).

Em juízo, confessou a prática do tráfico ilícito de drogas, na companhia do adolescente. Esclarecendo que foi convidado pelo menor para cometer o crime (*link* – fls. 315/316).

Sua confissão judicial encontrou amparo nos demais elementos de prova. Pois, o policial militar Sandro Carlos Alexandre, em juízo, confirmou a prisão do réu e do adolescente, na posse dos entorpecentes (*link* – fls. 315/316).

O conjunto probatório é farto.

Evidente restou o tráfico de drogas na

modalidade, "trazer consigo".

Inequívoca ainda a causa de aumento do art. 40, inciso VI, da Lei de Drogas, pois o réu atuava em comparsaria com um adolescente de 16 anos de idade.

Irrepreensível, a condenação.

Ponto sobre o qual sequer houve insurgência defensiva.

Passa-se, então, ao cerne da questão, para analisar a dosimetria das penas e, via de consequência, as teses correlatas.

As basilares foram fixadas no mínimo legal, em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, no piso.

Na fase intermediária, incidiram as atenuantes da menoridade relativa e da confissão, mantendo-se a pena inalterada, a teor do disposto na Súmula 231, do C. STJ.

Na terceira fase, o Magistrado *a quo* deixou de aplicar o redutor, vez que sopesou a grande quantidade de entorpecentes, e a dedicação a atividades criminosas. Não restando preenchidos os requisitos do § 4.º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

Pois o citado dispositivo diz claramente que: *"Nos delitos definidos no caput e no §1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa"* (grifei).

Discrecionariade que não merecer

reparo, pois a comercialização de variados tipos de drogas, em quantidade considerável, na presença de adolescente, de fato, evidencia a dedicação à atividades criminosas.

Mormente considerando-se a nocividade das drogas localizadas com o réu (cocaína e crack), dotadas de elevado poder viciante para seus usuários, bem como pela considerável quantidade (mais de 350 porções), capaz de atingir centenas de pessoas, conduta apta a produzir imensurável prejuízo à saúde pública, e para agravar ainda mais a situação, cometido em comparsaria com adolescente.

Portanto, configurada a causa de aumento do artigo 40, inciso VI, da lei 11.343/06, conforme acima fundamentado, ao final elevou a pena em 1/6, resultando a sanção definitiva em 05 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa.

O único regime cabível é o fechado, dada a gravidade e hediondez do delito sendo, impossível a conversão em penas restritivas (art. 33, §3º c.c. art. 59 do Código Penal).

O ilícito do qual ora se trata tem como principal engrenagem motora a dependência química e psíquica, principalmente por parte de jovens de diferentes classes sociais, o que acaba por resultar no aumento da criminalidade pelo cometimento de crimes mais graves em prol do sustento de tal vício.

Daí porque cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado permitirá ao réu uma maior recuperação, bem como a importante reflexão quanto ao impacto social e a gravidade de sua conduta, devendo ser agraciado com a liberdade apenas quando demonstrar que de fato assimilou a terapêutica prisional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possui comprometimento com sua reabilitação.

Posto isto, rejeito a preliminar, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se intacta a r. sentença de primeiro grau.

EDISON BRANDÃO
Relator